

PARECER Nº 054/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE EMENDA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 0004/2001

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica do Município, que visa alterar a redação do art. 35 da citada Lei, para o fim de que as deliberações da Câmara Municipal de São Paulo e das suas Comissões se dêem sempre por voto aberto.

A propositura que encontra fundamento no princípio constitucional da publicidade.

Como vemos, o objetivo do projeto é tornar abertas todas as deliberações da Câmara Municipal de São Paulo, mediante a supressão da ressalva contida na parte final do "caput" do art. 35 da Lei Orgânica, bem como dos incisos I a III que excluía da votação aberta as seguintes deliberações:

- julgamento político do prefeito e do vereador;
- eleições dos membros da Mesa e de seus substitutos;
- aprovação prévia de Conselheiros do Tribunal de Contas, indicados pelo Executivo.

Portanto, o projeto visa abolir o voto secreto nas deliberações da Câmara Municipal de São Paulo, de forma coerente ao princípio constitucional da publicidade, consagrado no art. 37 da Carta Magna da República e repetido no art. 111, da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 81 da Lei Orgânica local.

Ademais, a Lei Orgânica determina que a organização do Município observará, dentre outros princípios e diretrizes, a transparência e o controle popular na ação do governo (art. 2º, III).

Sobre o tema da publicidade e transparência dos atos da Administração Pública, é lapidar o voto proferido pelo ministro Carlos Velloso (MS nº 21.564-0):

"No que toca à Administração Pública, a Constituição não se importou em incorrer em demasia, ao determinar, no art. 37, que ela, Administração Pública, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, além dos que estão enunciados nos incisos I a XXI do mesmo artigo. Ora, no princípio da legalidade está implícito o da publicidade. Todavia, repito, a Constituição, não se importando em incorrer em demasia, acrescentou, ao lado do princípio da legalidade, o princípio da publicidade. É que a publicidade faz transparentes os atos da Administração Pública, os atos dos agentes públicos.

No mesmo sentido também já se manifestou o ilustre doutrinador Carlos Maximiliano (in Comentários à Constituição Brasileira, 5ª ed., 1954, vol. II, pág. 39) segundo o qual "a publicidade ainda é mais necessária em se tratando das palavras e votos de congressistas que não têm senão a responsabilidade moral e são mandatários diretos do povo. "

Do supra-exposto, possível concluir que, ante o princípio da publicidade, a manifestação do Poder Legislativo por voto aberto é a regra.

Como vemos, o projeto preserva os princípios informadores da Democracia e do mandato representativo ao garantir a publicidade e a transparência da atuação do Legislativo, determinando que todas as deliberações da Câmara Municipal se darão sempre por voto aberto.

Ante o exposto, o projeto encontra fundamento nos arts.29, "caput" e XI, e 37, "caput", da Constituição Federal e nos arts. 36, I e 81 da Lei Orgânica do Município.

PELA CONSTITUCIONALIDADE E PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 03/04/01.

Arselino Tatto - Presidente

Laurindo - Relator

Alcides Amazonas

Celso Jatene

Gilson Barreto

Salim Curiati